



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725508/2013-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente RITA BENEVIDES DA ROCHA GUTIERREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DA OCORRÊNCIA.

A isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria por paralisia incapacitante e irreversível é conferida no mês de sua ocorrência, desde que devidamente especificada no laudo médico oficial a data do início da moléstia grave.

Cabe reconhecendo do direito à isenção, considerando que a data de início da moléstia apontada em laudo médico como ocorrida em data anterior ao exercício a que se refere o lançamento, tendo sido posteriormente ratificada mediante comprovação confirmatória em outro laudo médico.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido os Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora, Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado) e Carlos Henrique de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Assinado digitalmente

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

Assinado digitalmente

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Redator designado.

EDITADO EM: 24/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira(presidente da turma), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Denny Medeiros da Silveira(Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos César Quadros Pierre, José Alfredo Duarte Filho(Suplente convocado) e Maria Anselma Coscrato dos Santos(Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em virtude de a contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações tributárias relativas exercício 2012, ao ano-calendário 2011:

a) Omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 129.350,24, recebido da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

b) Dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 23.798,34.

Consta do documento “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” que o contribuinte, embora regularmente intimado a comprovar e/ou esclarecer a respeito dos valores informados em sua DIRPF a título rendimentos omitidos e deduções, não o fez, motivo pelo qual a autoridade fiscalizante promoveu o lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. O imposto suplementar perfaz o montante de R\$ 8.035,57 acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que discorda da omissão de rendimentos, haja vista que é portadora da doença ataxia espinocerebelar, conforme consta dos laudos juntados. Acrescenta que a glosa de dedução com despesa médica, outrossim, não procede, consoante faz prova a documentação em anexo. Ao final, pediu a revisão do lançamento.

Em 29/05/2015 a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRFB do Rio de Janeiro, em cumprimento das disposições constantes Portaria MF 441/2010 e da Instrução Normativa SRFB 1.061/2010, promoveu a análise das questões de fato

constante da impugnação. Na oportunidade, a autoridade manifestou-se no Termo Circunstanciado nos seguintes moldes:

Em relação à infração de omissão de rendimentos, verifica-se que o contribuinte não ofereceu à tributação do IRPF os rendimentos auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 129.350,24. Dessa forma, mantém-se a notificação de lançamento relativa a essa infração.

As despesas médicas com a CASSI podem ser deduzidas até o limite da contribuição, no valor de R\$ 4.729,09, além da participação em consulta no valor de R\$ 279,70. A diferença entre o valor informado na DIRPF e o valor comprovado não será considerada na dedução do IRPF. O valor mantido da glosa será de R\$2.706,90.

O comprovante emitido pelo Plano de Saúde Bradesco Saúde encontra-se em nome de Fernando Luiz Benevides da Rocha Gutierrez, contendo a lista de dependentes e os valores inerentes a cada dependente. Não há a comprovação de que as despesas tenham sido pagas pela titular deste processo. Sendo assim, não há como considerar dedutível na apuração do Imposto de Renda o valor de R\$ 3.982,65, em nome da titular deste processo, pois não houve a comprovação, por parte do contribuinte, do efetivo pagamento.

Os recibos médicos anexados ao processo, tendo sido emitidos pelo dentista Manoel Gomes e pela Fisioterapeuta Eliana de Lurdes Pereira Rozales, não podem ser considerados para fins de dedução do Imposto de Renda, considerando que:

- os recibos devem ser emitidos quando houver os respectivos pagamentos e a prestação dos serviços;*
- não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos aos emitentes dos recibos médicos;*
- não houve a apresentação de laudos médicos vinculados aos serviços informados nos recibos médicos.*

Diante do exposto, mantém-se a glosa das despesas relativas a esses recibos, no valor total de R\$ 12.100,00.

Considerando o acima exposto, mantém-se a glosa das despesas médicas informadas na DIRPF, no valor total de R\$ 18.789,55.

Com base na motivação acima exposta, foi exarado despacho decisório reduzindo o imposto suplementar de R\$ 8.035,57 para R\$ 6.658,15 acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Em 07/07/2015 a contribuinte apresentou defesa tempestiva em face da revisão do lançamento parcial, alegando que conforme laudos apresentados é portadora de ataxia espinocerebelar, tipo III, CID 10: G11.2, de modo que o rendimento recebido é isento de imposto de renda, devendo, em decorrência, ser restituído o

valor constante de sua DIRPF 2012, bem como os valores pagos de DARF a época nos valores de R\$ 1.491,03 e R\$ 910,99.

Insurge contra a glosa de despesa médica relativo ao Bradesco Saúde, alegando que o titular do plano de saúde, Luiz Benevides Rocha Guitierrez, é seu filho. Em decorrência da contribuinte integrar a entidade familiar, não há necessidade de comprovar a transferência de recursos. De todo modo, apresenta comprovantes de transferência de recursos para seu filho relativo ao pagamento das mensalidades.

Destaca que em relação a exigência de laudo mais detalhado exigido pela autoridade fiscal relativo ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 ao profissional Manoel Gomes, não pode ser atendido, visto que conforme Atestado de óbito, o profissional veio a falecer no dia 22/06/2015.

Aduz que não cabe a glosa de despesas médica com a profissional de fisioterapia, Eliana Lourdes P. Rozales, em face da juntada aos autos das declarações exaradas pela a fisioterapeuta informando ter prestados 15 sessões de pilates à declarante e do ortopedista informando a necessidade de realização de fisioterapia.

Ao final, pediu a improcedência do lançamento e a restituição dos valores de imposto de renda recolhidos por meio das DARF relativo ao ano-calendário 2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida parcialmente a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DA OCORRÊNCIA.

A isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria por paralisia incapacitante e irreversível é conferida no mês de sua ocorrência, desde que devidamente especificada no laudo médico oficial a data do início da moléstia grave.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo desde que comprovado o efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, o direito à isenção, considerando que a

data de início da doença foi confirmada em 2008, conforme novo laudo médico, da Rede Sarah, datado de 09/09/2015.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz Relatora.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O presente lançamento, conforme narrado, trata de duas infrações: **omissão de rendimentos tributáveis**, no valor de R\$ 129.350,24, recebido da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e **dedução indevida de despesa médica** no valor de R\$ 23.798,34.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte apenas se insurge quanto à omissão de rendimentos, de modo que resta preclusa a matéria atinente à dedução indevida de despesa médica.

Sobre a isenção, a decisão de primeira instância desconsiderou o laudo médico inicialmente apresentado pela contribuinte sob o fundamento de que "embora o laudo médico mencione que a paciente é portadora da doença desde os 60 anos de idade, não consta a data do início das manifestações motoras de paralisia irreversível incapacitante".

Cabe esclarecer que o laudo médico apresentado pela recorrente tem caráter oficial (emitido pelo Centro Municipal de Saúde Lincoln de Freitas Filho - RJ) e descreve que "a paciente é, atualmente (2012), portadora de paralisia irreversível e incapacitante, em decorrência da doença Machado-Joseph com início dos sintomas aos 60 anos de idade", sendo que a contribuinte possuía 70 anos, quando do recebimento dos rendimentos (ano-calendário 2011), como afirma a decisão de piso.

A recorrente sustentou que a doença (ataxia espinocerebelar) teve confirmação em 2008, de acordo com o novo laudo médico emitido pela Rede Sarah, datado de 09/09/2015.

Para melhor compreensão acerca da doença que ocasionou a paralisia e que, segundo o laudo médico oficial ocasionou sintomas na contribuinte desde os sessenta anos de idade (2001), cabe reproduzir informação retirada de artigo exposto no site https://www.indicedesaude.com/artigos_ver.php?id=1481, abaixo transcrita:

Ataxia descreve uma falta de coordenação muscular durante os movimentos voluntários, tais como caminhar ou pegar objetos. Um sinal de uma condição subjacente, ataxia pode afetar seus movimentos, sua voz, seus movimentos oculares e sua capacidade de engolir.

Ataxia persistente normalmente resulta de danos para o cerebelo — a parte do cérebro que controla a coordenação muscular. Muitas condições podem causar ataxia, incluindo abuso de álcool, acidente vascular cerebral, tumor, paralisia cerebral e esclerose múltipla. Também é possível herdar um gene defeituoso que pode causar uma das muitas variantes de ataxia

Não obstante as alegações da recorrente, o laudo médico oficial é claro ao afirmar que paciente "atualmente apresenta manifestações motoras de paralisia irreversível", ou seja, no ano de 2012, quando da emissão do laudo, de modo que o fato de a contribuinte estar acometida pelos sintomas da ataxia (CID G10 G11.2), desde os 60 anos de idade, não comprova a existência de paralisia nesse período anterior a 2012, devido à natureza da doença, que é degenerativa, podendo causar, ao longo dos anos a paralisia.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF nº 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de **aposentadoria** ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em consonância com as informações constantes do processo, não há dúvidas sobre a percepção dos proventos de aposentadoria pela contribuinte. Contudo, acerca da comprovação do acometimento de moléstia grave, o laudo médico pericial não descreveu a data de início da paralisia irreversível, doença especificada no rol da Lei nº 7.713/1988.

Portanto, em razão da ausência de comprovação da data de início da paralisia irreversível, não assiste razão à contribuinte, pois embora haja prova da ataxia e da respectiva data de início dos sintomas, tal doença não está prevista no rol do mencionado diploma legal.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Suplente Convocado José Alfredo Duarte Filho, Redator Designado.

De início deve ser reconhecido o bom trabalho e nele a apresentação dos elementos que compõem o voto da Conselheira Relatora, argumentos os quais tomamos como verdadeiros e consistentes, divergindo tão somente na final e derradeira conclusão, razão pela qual se diverge da negativa do provimento, frente a tão claro e consistente enquadramento da situação no dispositivo que abriga a isenção do imposto.

A Recorrente é portadora de paralisia irreversível e incapacitante inserida na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o que foi comprovado por laudo médico em duas oportunidades, conforme consta dos autos.

A legislação diz que paralisia irreversível e incapacitante é causa a ensejar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e a conceituação da moléstia que a Recorrente é portadora se enquadra nos termos da conceituação do Manual de Perícia Médica do INSS, como segue:

Manual de Perícia Médica do INSS “MANUAL DE AVALIAÇÃO DAS DOENÇAS E AFECÇÕES QUE EXCLUEM A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”:

27. CONCEITUAÇÃO:

27.1 - Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, a qual implica na interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão do neurônio motor central ou periférico.

27.2 - A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.

27.3 - A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da Medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o examinado total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Nos termos do voto da Relatora os laudos apontam a existência da moléstia que se manifesta desde longa data no passado como se vê no dizer daquela descrição:

Cabe esclarecer que o laudo médico apresentado pela recorrente tem caráter oficial (emitido pelo Centro Municipal de Saúde Lincoln de Freitas Filho - RJ) e descreve que "a paciente é, atualmente (2012), portadora de paralisia irreversível e incapacitante, em decorrência da doença Machado-Joseph com início dos sintomas aos 60 anos de idade", sendo que a contribuinte possuía 70 anos, quando do recebimento dos

rendimentos (ano-calendário 2011), como afirma a decisão de piso.

A recorrente sustentou que a doença (ataxia espinocerebelar) teve confirmação em 2008, de acordo com o novo laudo médico emitido pela Rede Sarah, datado de 09/09/2015.

Para melhor compreensão acerca da doença que ocasionou a paralisia e que, segundo o laudo médico oficial ocasionou sintomas na contribuinte desde os sessenta anos de idade (2001), cabe reproduzir informação retirada de artigo exposto no site https://www.indicedesaude.com/artigos_ver.php?id=1481, abaixo transcrita:

***Ataxia** descreve uma falta de coordenação muscular durante os movimentos voluntários, tais como caminhar ou pegar objetos. Um sinal de uma condição subjacente, ataxia pode afetar seus movimentos, sua voz, seus movimentos oculares e sua capacidade de engolir.*

***Ataxia** persistente normalmente resulta de danos para o cerebelo — a parte do cérebro que controla a coordenação muscular. (...)*

Como é do conhecimento geral, este tipo de moléstia é progressiva e contínua no tempo começando com sintomas e chegando a paralisia total dos movimentos. Os laudos apontam que no período do exercício base do lançamento a contribuinte já era portadora da moléstia, fato também comprovado por tratamento de fisioterapia executada no período, elementos que garantem e confirmam o direito a isenção pleiteada.

Neste sentido, considerando que a documentação comprobatória juntada ao processo atende aos requisitos da Lei nº 7.713/1988, bem como aos termos da Súmula CARF nº 63, conclui-se não haver dúvida sobre o direito da Recorrente à percepção do benefício fiscal da isenção sobre seus proventos de aposentadoria, não havendo o que se falar em omissão de rendimentos para efeito de tributação, neste caso.

Ante o acima exposto e o que consta nos autos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à isenção, considerando que a data de início da moléstia foi constatada como tendo iniciada em data anterior ao exercício a que se refere o lançamento, apontada em laudo médico e posteriormente ratificada mediante comprovação confirmatória do laudo médico da Rede Sarah.

Assinado digitalmente

José Alfredo Duarte Filho – Redator Designado